

nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

4 — A empresa deve afixar cópia da decisão sancionatória, pelo período de 30 dias, no próprio estabelecimento, em lugar e por forma bem visível.

#### Artigo 14.º

##### Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — É da competência do presidente do Conselho Superior do Diamante a aplicação das coimas por violação deste diploma e das sanções acessórias.

2 — Das decisões do presidente que apliquem coimas e sanções acessórias cabe recurso, nos termos da lei geral.

#### Artigo 15.º

##### Destino das coimas

As importâncias das coimas recebidas por infracção ao disposto neste diploma reverterão em 60% para os cofres do Estado e em 40% para o Conselho Superior do Diamante.

#### Artigo 16.º

##### Disposições transitórias

1 — As empresas de lapidação legalmente constituídas poderão ser autorizadas a comercializar diamantes em bruto ou não lapidados, desde que se adaptem ao disposto no presente diploma.

2 — Até à entrada em funcionamento do Conselho Superior do Diamante, as competências que lhe estão cometidas nos termos do presente diploma serão asseguradas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 1996.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Carlos dos Santos — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 122/97

de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca do Cartaxo com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca do Cartaxo, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal do Cartaxo.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do centro regional de segurança social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do centro de saúde;
- i) Um representante da Polícia de Segurança Pública e um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Santarém, ao presidente da Câmara Municipal do Cartaxo e ao presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2 será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2 da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser asseguradas pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequados.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 2 de Maio de 1997.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Janeiro de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim.*